

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECORRENTE, JRP REPRESENTAÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 63.772.925/0001-70, com Endereço na RUA GETULIO VARGAS, 1821 BAIRRO KM 1, na cidade de PORTO VELHO, Estado de RONDONIA, - Tel. (069) 3223-4347/99233-8352, e - mail: contato@jrpcomercio.com.br, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Srª FRANCISCO SEVERINO IANANES DE OLIVEIRA JUNIOR RG Nº: 752.676 SSP RO, CPF/MF Nº. 527.990.932-72, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 035/2023, cujo objeto diz respeito a aquisição de material de consume (cartuchos de toner para impressoras da marca HP)

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela pregoeira, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

"5.5.2. Estejam, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93, cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicada por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado no SICAF, conforme o caso;"

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeira declarou a Recorrente como inabilitada.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [2]

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a XXXXX não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. De igual forma, em análise dos autos, ressaltamos que a Recorrente apresentou a melhor proposta, além de ter obedecido as normas do edital.

B) SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR

O Tribunal de Contas da União – TCU decidiu, na sessão do dia 28/11/2012, no ACÓRDÃO Nº 3243/2012 – PLENÁRIO, que a "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos", prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8666/93, produzirá efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. Apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ e de alguns doutrinadores, de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser estendidos a toda Administração Pública, conforme decisão nos autos do Resp 151567/RJ, o TCU, por maioria dos votos dos Ministros, seguindo a tese do segundo revisor, Min. Raimundo Carreiro, decidiu que os efeitos da referida sanção não irão extrapolar para outros órgãos.

"Acórdão 3243/2012 – Plenário
(...)

9.2. determinar à Prefeitura (...) que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante."

Para os Ministros, ao elaborar o art. 87 da Lei 8666/93, o legislador distinguiu as sanções em certos graus de intensidade, ou seja, a sanção mais branda seria a advertência, depois a multa, em seguida a suspensão temporária de participar em licitação e a mais pesada seria a declaração de inidoneidade. Com isso, não se poderia admitir que o alcance de ambas sanções fosse o mesmo.

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."

Analisando o art. 87, percebe-se que na declaração de inidoneidade, o contratado ficará impedido de contratar com a "Administração Pública", já na suspensão temporária, ficará impedido de contratar com a "Administração". Conforme estipulado na própria Lei Geral de Licitações e Contratos, em seu art. 6º, incisos XI e XII, os conceitos definidos pelo legislador para 'Administração Pública' e para 'Administração' são distintos, sendo o primeiro mais amplo do que o segundo.

"Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"

Se a suspensão temporária de participar de licitações, determina que a empresa ficará impedida de licitar com a "Administração", que é o órgão ou entidade contratante, não há que se falar na produção dos efeitos em toda a "Administração Pública".

Mais informações no sítio do TCU

(<https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:29>)

O IMPEDIMENTO QUE CONSTA NO CADASTRO DA EMPRESA JUNTO AO SICAF, É EXCLUSIVO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, CONFORME EXPRESSO NA SITUAÇÃO DO FORNECEDOR EMITIDO PELO PRÓPRIO SICAF.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos, E QUE SEJA RECONSIDERADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA EM RELAÇÃO AOS ITENS QUE FORAM ARREMATADOS NO CERTAME.

B– Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Fechar